

BREVES NOTAS SOBRE O PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO

Breno Barreto Moreira de Oliveira¹

SUMÁRIO: 1. Introdução – objetivo do trabalho. 2. Conceitos Doutrinários. 2.1 O que são princípios? 2.2 O princípio do Duplo Grau de Jurisdição. 3. Natureza Jurídica do princípio do Duplo Grau. 4. Vantagens e Desvantagens do Duplo Grau. 5. Considerações Finais. 6. Referências Bibliográficas.

1. INTRODUÇÃO – OBJETIVO DO TRABALHO

De início, vale ressaltar que o tema a ser tratado é amplo, podendo ser trabalhado sob vários prismas e situações específicas. É inclusive tema de livros próprios (que tratam somente sobre o princípio do Duplo Grau de Jurisdição), configurando um desafio para nós, que preferimos nos ater apenas aos aspectos gerais do princípio, sem divagar por suas particularidades e detalhes mais profundos.

Falar sobre o princípio do Duplo Grau de Jurisdição é, em verdade, dissertar sobre um tema controverso, fruto de debates acerca de sua natureza jurídica, assim como sobre as implicações advindas de sua aplicação.

Na abordagem que faremos neste trabalho, iremos inicialmente conceituar o que são princípios em linhas gerais, tratando especificamente sobre o princípio do Duplo Grau sob a ótica de renomados processualistas da doutrina pátria. Em seguida, será analisada a sua natureza jurídica. Por fim, traçaremos uma visão acerca de toda polêmica que ronda o tema, tendo como principal foco a apresentação das vantagens e desvantagens da aplicação do Duplo Grau.

¹ Advogado em Salvador (BA). Bacharel em Direito pela Universidade Salvador (UNIFACS). Conciliador designado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

2. CONCEITOS DOUTRINÁRIOS

2.1. O QUE SÃO PRINCÍPIOS?

Segundo Humberto Ávila, os “princípios são normas imediatamente finalísticas, primariamente prospectivas e com pretensão de complementaridade e de parcialidade, para cuja aplicação se demanda uma avaliação da correlação entre o estado de coisas a ser promovido e os efeitos decorrentes da conduta havida como necessária à sua promoção”². São normas estruturantes, gerais e abstratas que servem para solidificar a base de um determinado sistema, servindo de norte para a aplicação do mesmo e, inclusive, para o preenchimento de lacunas do direito positivo.

2.2. O PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO

De forma muito resumida, pode-se conceituar o Duplo Grau de Jurisdição como o princípio de organização judiciária que estabelece a existência de duas instâncias, a inferior e a superior.³

Segundo Nelson Nery Jr., o Duplo Grau de Jurisdição consiste em estabelecer possibilidade de uma sentença definitiva ser reapreciada por órgão de jurisdição, normalmente de hierarquia superior à daquele que a proferiu, o que se faz de ordinário pela interposição de recurso. Não é necessário que o segundo julgamento seja conferido a órgão diverso ou de categoria hierárquica superior à daquele que realizou o primeiro exame.⁴

Oreste Nestor de Souza Laspro, em obra clássica acerca do tema, conceitua o Duplo Grau de Jurisdição como sendo aquele sistema jurídico em que, para cada demanda, existe a possibilidade de duas decisões válidas e completas no mesmo processo, emanadas por juízes diferentes, prevalecendo sempre a segunda em relação à primeira.⁵

O professor Luiz Guilherme Marinoni, por sua vez, afirma que o denominado Duplo Grau de Jurisdição poderia ser melhor definido como um duplo juízo sobre o mérito.⁶

² ÁVILA, Humberto. Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. São Paulo: Malheiros Editores, 2004, P. 70.

³ Aquaroli, Marcelo e Veneziani Costa, Wagner. Dicionário Jurídico. São Paulo: WVC Editora, 2003, P. 158.

⁴ NERY JÚNIOR, Nelson. Princípios Fundamentais – Teoria geral dos Recursos. 4. ed. São Paulo: RT, 1997, P. 41.

⁵ LASPRO, Oreste Nestor de Souza. Duplo grau de jurisdição no direito processual civil. São Paulo: RT, 1995, P. 27.

⁶ MARINONI, Luiz Guilherme e out. *Manual do Processo de conhecimento*. 5ª ed. São Paulo: Ed. RT, 2006, P. 505.

Isso porque o duplo grau de jurisdição não deve ser relacionado sempre com a dualidade de instâncias, vale dizer, uma necessária revisão realizada por órgãos colegiados de hierarquia superior. E o aludido processualista exemplifica citando as hipóteses dos embargos infringentes, previstos no artigo 34 da Lei de Execução Fiscal (Lei 6.830/80), na qual o reexame é feito pelo mesmo juiz, bem como o julgamento pela Turma Recursal (composta por juízes em exercício no primeiro grau de jurisdição), conforme artigo 41, §1º da Lei 9.099/95 – Lei dos Juizados Especiais.

Diante do exposto, caracteriza-se o Duplo Grau pela simples reavaliação da primeira decisão judicial, seja realizada pelo juiz que a prolatou ou por um órgão de hierarquia superior. Passemos agora ao estudo de sua natureza jurídica, tema polêmico, propulsor de debates entre os doutrinadores pátrios acerca da constitucionalidade ou não do princípio.

3. NATUREZA JURÍDICA DO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU

Dissertar sobre a natureza jurídica de determinada figura é informar em que categoria esta se enquadra. É a resposta básica para a pergunta: "O que é isso para o direito?".

No tocante ao Duplo Grau de Jurisdição não é diferente. Só que, ao fazermos a indagação supra mencionada, surge uma celeuma, pois há discussões acerca do Duplo Grau representar uma garantia constitucional ou ser um simples princípio do Processo Civil, podendo, em conseqüência sofrer limitações de leis infraconstitucionais.

Para ser uma garantia constitucional deve o princípio estar expresso na Carta Magna, o que não acontece com o Duplo Grau de Jurisdição. Isso mesmo! Apesar de ser entendido por uma grande parte de doutrinadores como garantia fundamental à boa justiça, não há previsão expressa para este princípio na Constituição Federal de 1988⁷, sendo, portanto, uma mera norma do Direito Processual Civil. Entretanto, há doutrinadores como o ilustre Nelson Nery Jr., que defendem o caráter constitucional do princípio com base em interpretações sistemáticas e teleológicas do texto da Lei Maior, fundamentadas na competência recursal prevista por este. É o que se pode extrair, por exemplo, dos seguintes artigos:

“Art. 5º (...)

⁷ Ao contrário da CF/88, a Constituição imperial de 1824 trazia regra expressa prevendo este princípio em seu artigo 158: “Para julgar as Causas em segunda, e última instância haverá nas Províncias do Império as Relações, que forem necessárias para a commodidade dos povos”.

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e **recursos** a ela inerentes.

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I – (...);

II - julgar, em **recurso** ordinário:

(alíneas...);

III - julgar, mediante **recurso** extraordinário, as causas decididas em **única ou última instância**, quando a decisão **recorrida**:

(alíneas...).

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I – (...);

II - julgar, em **recurso** ordinário;

(alíneas...);

III - julgar, em **recurso** especial, as causas decididas em **única ou última instância**, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão **recorrida**:

(alíneas).”

Em sentido contrário, posiciona-se Luiz Guilherme Marinoni. Para ele, a Constituição Federal não garante o Duplo Grau de Jurisdição, rejeitando inclusive a hipótese que dela decorre implicitamente. Seu raciocínio é construído com base nos dispositivos constitucionais supra mencionados, conforme veremos nos trechos adiante transcritos. Ao argumentar sobre a previsão do recurso especial ao Superior Tribunal de Justiça (art. 105, III), daria obrigatoriamente o direito ao recurso de apelação, Marinoni afirma:

“A previsão do recurso especial, contudo, se garante o direito a esse recurso nas causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais Estaduais, do Distrito Federal e Territórios, evidentemente não garante ao litigante o direito ao recurso contra toda e qualquer decisão que venha a ser proferida pelo juiz de primeiro grau. Prever a possibilidade de interposição de recursos aos tribunais superiores não é o mesmo que garantir o duplo grau”.⁸

Em relação à interposição do recurso extraordinário ao Supremo Tribunal Federal, conforme previsão no artigo 102, III e alíneas, da Carta Magna e o direito do recurso de apelação, Marinoni é enfático ao dizer:

“Ora, se fosse intenção do legislador constitucional – ao prever os recursos aos tribunais superiores - garantir o direito ao recurso da apelação, não teria ele aberto a possibilidade da interposição de recurso extraordinário (que só é admissível para fins limitados, não constituindo meio de

⁸ MARINONI, Luiz Guilherme e out. Manual do Processo de conhecimento. 5º ed. São Paulo: Ed. RT, 2006, P. 511.

impugnação da "justiça" das decisões) contra decisão de primeiro grau de jurisdição".⁹

E conclui, com a peculiar clareza:

"Na realidade, quando a Constituição garantiu o recurso extraordinário contra decisão de primeiro grau, afirmou que o direito ao duplo grau não é imprescindível ao devido processo legal. Portanto, não há razão para estar presente, na Lei dos Juizados Especiais, um duplo juízo sobre o mérito, como está previsto atualmente".¹⁰

Por fim, o doutrinador mais uma vez nega a presença do Duplo Grau ao analisar o inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, dando-lhe uma interpretação totalmente diversa à do professor Nery Jr.:

"Quando a Constituição Federal afirma que estão assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os recursos a ela inerentes, ela não está dizendo que toda e qualquer demanda em que é assegurada a ampla defesa deva sujeitar-se a uma revisão ou a um duplo juízo. (...) O art. 5º, LV, da CF, quer dizer que o recurso não pode ser suprimido quando inerente à ampla defesa; e não que a previsão do recurso é indispensável para que seja assegurada a ampla defesa em todo e qualquer caso".¹¹

⁹ MARINONI, Luiz Guilherme e out. Manual do Processo de conhecimento. 5º ed. São Paulo: Ed. RT, 2006, P. 512.

¹⁰ Idem, P. 512.

¹¹ Idem, P. 513.

Marinoni ainda lembra que quase todos os ordenamentos jurídicos, até mesmo o francês, em relação ao qual a idéia do *double degré* parece estar especialmente ligada, não prevêem o Duplo Grau de Jurisdição como garantia constitucional ou fundamental da justiça.

Portanto, pode-se concluir, após o confronto de opiniões, que o duplo grau de jurisdição não constitui uma garantia constitucional absoluta, pois decorre da exegese do devido processo legal, que varia a cada intérprete.

4. VANTAGENS E DESVANTAGENS DO DUPLO GRAU

Segundo a precisa lição de Marcelo Abelha Rodrigues:

"Os motivos que justificam a existência do duplo grau de jurisdição são: a falibilidade humana; aspectos de natureza psicológica (inconformismo natural contra decisão desfavorável); possibilidade de despotismo do magistrado; e possibilidade de correção por um julgamento quase sempre colegiado. As críticas de sua adoção, basicamente, são as seguintes: afeta a efetividade e a segurança das partes; não há garantia que o julgamento seja melhor, mais justo, etc.; o juiz que julga primeiramente é quem possui maior contato com a demanda, com os fatos, com as provas promovidas na instrução, etc".¹²

A falibilidade humana, vale dizer, a qualidade de quem é falível, sujeito a erros, atinge a todos, inclusive aos magistrados. Por isso, nada mais justo para a parte sucumbente do que poder impugnar a decisão negativa de seu pedido. É o "inconformismo natural", que tem como conseqüência direta o pedido de reexame da lide em questão.

Em relação ao possível despotismo do juiz, o duplo grau funciona como verdadeira fiscalização dos eventuais desmandos de primeira instância, sendo que a mera

¹² ABELHA RODRIGUES, Marcelo. Elementos de Direito Processual Civil. 3º ed. São Paulo: Ed. RT, 2003, Vol. 1, P. 176.

possibilidade de antever uma decisão sendo reformada induz o julgador a considerá-la com mais propriedade. A palavra final sobre um processo não deve e não é de apenas um órgão julgador - se fosse, aí sim, estaríamos à sombra do arbítrio e do despotismo.¹³

Outra vantagem: o reexame da decisão por um órgão colegiado implica numa maior experiência e independência em relação ao primeiro julgador, uma vez que este corpo de juízes chegou à segunda instância por merecimento ou tempo de serviço. E o fato de ter mais de um juiz analisando e definindo a lide reforça a idéia de maior probabilidade de proferirem uma decisão mais justa, equilibrada e acertada, sendo todos co-responsáveis por ela.

Em relação às críticas ou desvantagens, o duplo grau de jurisdição tem se mostrado como uma das razões mais importantes para a excessiva duração dos processos, o que produz a elevação dos custos, provocando danos patrimoniais às partes. Portanto, ferindo a celeridade, efetividade e a economicidade, a garantia do acesso à justiça é limitada cada vez mais.

No que tange ao novo julgamento, é levantada uma celeuma, pois este pode ser inútil caso a primeira decisão seja mantida ou pode provar divergência se aquela for reformada.

É o que comenta com maestria Souza Laspro:

"(...) se temos uma decisão de primeira instância mantida pelo órgão superior, há, sem dúvida, uma série de atos processuais praticados sem atingir qualquer finalidade prática relevante (...). A parte recorrente continuará inconformada, os custos terão sido elevados, o processo alongado em detrimento da economia processual, sem qualquer benefício psicológico ou jurídico".¹⁴

¹³ MAHON, Eduardo. **Princípios recursais de processo civil e penal**. Jus Navigandi, Teresina, ano 8, n. 177, 30 dez. 2003. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4561>>. Acesso em: 25 set. 2006.

¹⁴ LASPRO, Oreste Nestor de Souza. Duplo grau de jurisdição no direito processual civil. São Paulo: RT, 1995, P. 116.

Por outro lado:

"Se a decisão modifica o julgamento de primeira instância, isso vem a demonstrar que este juízo é falho e que, portanto, não pode ser confiável, ressaltando-se, ainda mais, seu desprestígio. (...) Essa situação exacerba ainda mais a litigiosidade entre as partes, porque comprova que o direito da vencedora segunda instância não é pacífico, pois o próprio Estado já houvera reconhecido sua inexistência".¹⁵

Por fim, é considerada também uma desvantagem do Duplo Grau, o fato do 2º julgador não ter contato direto com a lide como tem o juiz da primeira instância. Este tem aproximação com as partes, interrogando-as, acompanha a produção das provas testemunhais, assim como (quando necessário) realiza perícias no caso concreto. Logo, deveria ter mais condições para sentenciar. O órgão colegiado simplesmente tem a "papelada" de tudo que ocorreu até então, para que seja lida e analisada em conjunto, antes da segunda decisão. Alguns autores chegam a dizer que o Duplo Grau transforma o juiz de primeiro grau em mero instrutor, sendo sua decisão simples projeto da única e verdadeira decisão, que é a do tribunal.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por tudo que foi dito, somado a apresentação das vantagens e desvantagens, o Duplo Grau de Jurisdição será sempre tema controverso na doutrina. O presente artigo teve como intenção mostrar os dois lados da moeda de forma imparcial, trazendo as divergências entre renomados processualistas (Marinoni X Nery Jr.), para que o leitor, depois de reiterada análise possa posicionar-se a favor ou não ao duplo exame de acordo com suas convicções.

¹⁵ LASPRO, Oreste Nestor de Souza. Duplo grau de jurisdição no direito processual civil. São Paulo: RT, 1995, p. 116.

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABELHA RODRIGUES, Marcelo. **Elementos de Direito Processual Civil**. 3° ed.

São Paulo: RT, 2003. Vol. 1

AQUAROLI, Marcelo e VENEZIANI COSTA, Wagner. **Dicionário Jurídico**. 1° ed.

São Paulo: WWC Editora, 2003.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos Princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 3° ed. São Paulo: Malheiros editores, 2004

LASPRO, Oreste Nestor de Souza. **Duplo grau de jurisdição no direito processual civil**.

São Paulo: RT, 1995.

MAHON, Eduardo. **Princípios recursais de processo civil e penal**. Jus Navigandi, Teresina,

ano 8, n. 177, 30 dez. 2003. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4561>>. Acesso em: 25 set. 2006.

MARINONI, Luiz Guilherme e out. **Manual do Processo de conhecimento**. 5° ed.

São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2006.

NERY JR., Nelson. **Princípios Fundamentais - Teoria geral dos Recursos**.

4° ed. São Paulo: RT, 1997.

_____. **Princípios do processo civil na Constituição Federal**. 8° ed.

São Paulo: RT, 2004.

Constituição da República Federativa do Brasil